



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA Nº 1, de 2017,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 345, DE 2017.

Dê-se ao § 5º do art. 3º da Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994 – Lei do Funpen, alterado pelo art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“§ 5º A construção e manutenção de estabelecimentos penais com recursos do Funpen deverá prever a instalação de equipamentos suficientes de bloqueio de telefonia celular em suas dependências, assim como a respectiva manutenção e atualização tecnológica, além das políticas públicas necessárias para garantia do direito de acesso contínuo aos serviços de telecomunicações por parte das pessoas que residem ou trabalham no entorno do estabelecimento, sem perda da intensidade e qualidade do sinal contratado ou difundido na região. (NR)”

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente